



TRF - 2ª Região

INFOURInformativo de
Jurisprudência**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

1ª TURMA ESPECIALIZADA: [Delação premiada: inadmissibilidade de depoimento de advogado em desfavor de cliente](#)

2ª TURMA ESPECIALIZADA: [Aposentadoria por idade rural: a instrução processual sob a ótica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero](#)

3ª TURMA ESPECIALIZADA: [Benefício fiscal do PERSE: Legalidade da exigência de inscrição no Cadastur \(Tema 1.283/STJ\) e aplicação da Lei nº 14.859/2024 como fato superveniente](#)

4ª TURMA ESPECIALIZADA: [Doença de Alzheimer e o direito à isenção de IRPF por Alienação Mental](#)

5ª TURMA ESPECIALIZADA: [Descabimento de compensação entre multa sancionatória e indenização por danos difusos e individuais](#)

6ª TURMA ESPECIALIZADA: [Discussão acerca da responsabilidade civil do Estado por erro médico – subjetiva ou objetiva](#)

7ª TURMA ESPECIALIZADA: [Litisconsórcio ativo facultativo ulterior e o princípio do juiz natural e a relativização da coisa julgada](#)

8ª TURMA ESPECIALIZADA: [PBM: omissão estatal na política nacional do sangue e extensão dos efeitos da sentença a todo o território nacional](#)

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5002214-07.2025.4.02.0000**Decisão em 29/10/2025 - Disponibilização no Sistema e-PROC****Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER - 1ª Turma Especializada**[volta](#)**Delação premiada: inadmissibilidade de depoimento de advogado em desfavor de cliente**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de réu acusado da prática de 3 crimes de peculato-desvio, na condição de administrador de um hospital particular. A referida acusação inseriu-se no contexto da chamada Operação Titanium, que apurou a existência de um suposto esquema criminoso envolvendo a Diretoria Regional e a Gerência de Saúde dos Correios do Rio de Janeiro (GESAU/RJ), com o fito de desviar verbas do plano de saúde ofertado pela aludida empresa pública a seus empregados.

Durante a instrução, foi prestado depoimento pelo ex-patrono do paciente no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado com o MPF, por meio do qual o colaborador teria ratificado a participação do paciente nos crimes pelos quais este fora denunciado. Tal depoimento foi homologado por decisão judicial que entendeu não ter havido configuração de prova ilícita, a despeito de eventual reprovação da conduta do colaborador sob o ponto de vista ético-profissional. Isso porque o sigilo entre advogado e cliente não se prestaria ao acobertamento de crimes demonstrados e amparados em vastos elementos probatórios.

Por conseguinte, a decisão impugnada, fundamentada em entendimento jurisprudencial do STJ e do STF, rejeitou a tese de ilicitude do depoimento prestado por advogado delator contra o cliente, bem como deixou de absolver sumariamente os acusados.

A impetração, irresignada, sustentou a tese de nulidade do depoimento constante da mencionada colaboração premiada, haja vista o fato de o advogado delator ter sido legitimamente constituído pelo réu e pelo hospital em que este atuava na condição de administrador. Nesse sentido, a impetração argumentou que o advogado prestou informações a respeito de crimes dos quais não participou, obtidas unicamente sob o “manto” do sigilo ético-profissional exigido entre advogado e cliente.

Ademais, a impetração arguiu que, ao contrário do entendimento do juízo de 1ª instância, haveria vedação, por parte da OAB, à prestação de depoimento por advogado em desfavor de ex-cliente, bem como entendimento do STJ no sentido da inadmissibilidade da prova

proveniente de acordo de colaboração premiada firmado com violação do sigilo profissional, independentemente de o advogado figurar no processo como investigado ou denunciado.

Diante disso, a impetração requereu, no mérito, a declaração de ilicitude do supracitado conteúdo e o desentranhamento dos referidos elementos dos autos da ação penal, bem como o aditamento da denúncia original do Ministério Público Federal, a fim de excluir os referidos trechos. Requereu, ainda, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada em razão do periculum in mora decorrente da iminência da designação da audiência de instrução e julgamento.

O MPF, por seu turno, opinou pela não concessão da ordem, sustentando que a fundamentação da decisão impugnada estaria adequadamente amparada por evidências robustas, tanto anteriores quanto posteriores à deflagração da Operação Titanium, bem como por depoimentos do próprio réu, confirmando, perante a Procuradoria-Geral do Estado, os fatos narrados.

A relatora, Desembargadora Federal Simone Schreiber, inicialmente indeferiu a liminar por considerar que a decisão impugnada continha todos os elementos necessários ao julgamento.

Por ocasião de seu voto, manifestou concordância com a solução jurídica específica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reformou decisão do TRF2 no HC 5019578-60.2023.4.02.0000, que discutia a validade da colaboração premiada celebrada pelo mesmo advogado, no âmbito de ação penal decorrente dos desdobramentos de operação distinta: a Operação Tergiversação.

No supramencionado processo, a 2ª Turma do TRF2 entendeu ser prematura, em sede de habeas corpus, a exclusão imediata do depoimento prestado por advogado delator em desfavor de seu cliente. Considerou-se que a cognição perfunctória própria do julgamento liminar não permitiria aferir, com a profundidade necessária, a natureza da relação estabelecida entre ambos - se estritamente profissional ou marcada pela atuação conjunta em associação criminosa. Por essa razão, esta Corte Regional denegou a ordem impetrada contra o ato judicial que havia rejeitado o pedido de desentranhamento das provas obtidas nesse contexto.

Ao reformar a decisão (proferida no AgRg no RHC 203.874/RJ), o STJ reconheceu a inadmissibilidade da colaboração premiada, assentando que se presume legítima a relação entre advogado e cliente e que eventual má-fé deve ser cabalmente comprovada. Destacou,

ainda, que o sigilo profissional constitui premissa fundamental para o exercício efetivo da defesa técnica e para a preservação da relação de confiança entre defensor e constituinte.

A relatora destacou, no presente feito, que a impetração do paciente apresentou imagem (print) de petição subscrita pelo colaborador premiado na condição de advogado do Hospital SEMIU, e informou que este havia se reunido com o paciente e a corré em um restaurante, para alinhar os termos do depoimento a ser prestado à Polícia Federal. Ressaltou, ainda, que o próprio colaborador teria acompanhado o paciente.

Destarte, concluiu a julgadora pela existência de indícios robustos de relação profissional entre o advogado delator e o paciente do habeas corpus, razão pela qual reconheceu a presunção de legitimidade da relação profissional e a consequente inadmissibilidade da delação apresentada pelo advogado contra o paciente.

Ante o exposto, a desembargadora federal votou por conceder a ordem, seguindo o entendimento já exarado pelo STJ, para declarar, em favor do paciente, a nulidade do trecho da colaboração premiada baseado em informação obtida sob a proteção do sigilo ético-profissional, bem como determinar o desentranhamento desse trecho dos autos do processo original e a intimação do parquet para o aditamento da denúncia e a exclusão dos referidos trechos.

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acompanhou a relatora à unanimidade.

Referências:

STJ: RHC 179.805 (DJe de 21/05/2024); AgRg no RHC 203.874 (DJEN/CNJ de 05/12/2024);

TRF2: HC 5011236-89.2025.4.02.0000 (DJe de 01/10/2025).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000647-14.2025.4.02.9999

Decisão em 15/12/2025 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Juíza Federal Convocada: KARLA Nanci GRANDO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

Aposentadoria por idade rural: a instrução processual sob a ótica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que concedeu a tutela de urgência, julgou procedente o pedido inicial e concedeu à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Na origem, ação previdenciária foi ajuizada por trabalhadora rural objetivando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial, após sucessivos indeferimentos administrativos pelo INSS sob o fundamento de ausência de comprovação do labor campesino pelo período correspondente à carência.

Em primeira instância, o magistrado de origem julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo (DER), o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela autarquia previdenciária.

A recorrente sustentou, em suas razões, a fragilidade do conjunto probatório, argumentando que os documentos apresentados - muitos em nome dos genitores da autora ou extemporâneos - não estariam aptos a configurar o início de prova material exigido pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, além de questionar a validade de contratos de safra de curta duração e de declarações de terceiros desacompanhadas de outros elementos contemporâneos.

Ao analisar o mérito, a relatora, Juíza Federal Convocada Karla Nanci Grando, fundamentou seu voto na exegese dos artigos 11, VII, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, destacando que a concessão do benefício rural exige o implemento da idade mínima (55 anos para mulheres) e a demonstração do exercício da atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

No caso concreto, o requisito etário restou incontroverso. Quanto à comprovação do labor, o voto reforçou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei de Benefícios é meramente exemplificativo.

A fundamentação destacou que documentos em nome de integrantes do núcleo familiar, como guias de ITBI, certificados do INCRA e recibos de ITR em nome do pai da autora, servem como início de prova material idôneo quando corroborados por prova testemunhal firme e uníssona. Prosseguiu, esclarecendo que somaram-se a esses elementos registros escolares dos filhos e prontuários médicos do SUS que qualificavam a autora como "lavradora", evidenciando a contemporaneidade e a verossimilhança da autodeclaração ratificada.

A julgadora introduziu consideração de fundamental importância para a decisão: a necessidade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução CNJ nº 492/2023.

Consignou que esse protocolo orienta magistradas e magistrados a identificarem e enfrentarem situações de desigualdade histórica e estrutural entre homens e mulheres, assegurando a efetividade do princípio da igualdade substancial previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Apregou que no meio rural, é notória a invisibilidade do trabalho feminino, muitas vezes exercido em regime de economia familiar, sem formalização contratual ou contribuição previdenciária direta, o que impõe uma análise probatória mais sensível e contextualizada.

A relatora procedeu, então, à análise da situação da autora sob a perspectiva de gênero. Asseverou que a recorrida, mulher solteira, com ensino fundamental incompleto, comprovou o exercício de atividades rurais desde os 31 anos de idade, em regime de esforço próprio e em condições típicas do labor agrícola familiar. Tais circunstâncias evidenciam uma trajetória marcada por barreiras sociais e econômicas que limitam o acesso a direitos previdenciários. Enfatizou que a interpretação das normas e das provas deve observar a dimensão de gênero e a realidade socioeconômica do campo, reconhecendo que mulheres em trabalhos rurais enfrentam obstáculos específicos na documentação de suas atividades laborais.

Pontuou a magistrada que a aplicação do Protocolo impõe que o julgador reconheça o valor social do trabalho rural feminino, muitas vezes desprovido de documentação formal, mas essencial à manutenção do núcleo familiar e à produção de alimentos. Nessa perspectiva, complementou, a exigência de rigor documental excessivo penalizaria injustamente a trabalhadora rural, perpetuando desigualdades estruturais.

A relatora, pautando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da proteção social previdenciária, concluiu que, considerando o conjunto probatório harmônico e coerente dos autos - especialmente os relatos testemunhais, que se mostraram firmes, precisos e convergentes quanto ao efetivo exercício da atividade rural pela autora, bem como a

documentação juntada, que corrobora o labor campesino por período superior a quinze anos anteriores à data do requerimento administrativo e ao implemento do requisito etário -, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.

Quanto aos honorários advocatícios, determinou a majoração em 1% sobre o valor fixado pelo juízo a quo, a teor do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por unanimidade, a 2ª Turma Especializada negou provimento à apelação do INSS, mantendo integralmente a sentença de procedência.

Referências:

STJ: AgRg no REsp 1.073.730 (DJe 29.03.2010); AgRg nos EDcl no REsp 1132360 (DJe: 22/11/2010); Súmula 149;

TNU: Súmula 34;

CNJ: Resolução nº 492;

TRF2: AC 5000470-50.2025.4.02.9999 (DJe 13/06/2025).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065831-32.2023.4.02.5101

Decisão em 06/11/2025 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Desembargadora Federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

Benefício fiscal do PERSE: Legalidade da exigência de inscrição no Cadastur (Tema 1.283/STJ) e aplicação da Lei nº 14.859/2024 como fato superveniente

Cuida-se de apelação cível interposta por empresa do ramo de alimentação (restaurantes e similares) contra sentença que denegou a segurança do writ que objetivava o reconhecimento do direito à fruição do benefício de alíquota zero do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), criado pela Lei nº 14.148/2021.

A impetrante buscava, ainda, o afastamento das limitações impostas pela Portaria do Ministério da Economia nº 7.163/2021 e pela Portaria ME nº 11.266/2022, bem como pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.114/2022, que condicionavam a fruição do benefício à regularidade da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) em data anterior a 18 de março de 2022. Adicionalmente, a impetrante pleiteava o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos desde 01/03/2022.

Ao julgar o pleito exordial, o magistrado a quo, após reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal indicado e determinar o prosseguimento do feito com remessa à autoridade competente, denegou a ordem, sustentando que a exigência de inscrição regular no Cadastur em 18/03/2022 era legítima e que a impetrante, ao regularizar sua situação apenas em 27/07/2022, não cumpria o requisito temporal exigido pela legislação então vigente.

Em suas razões recursais, a impetrante alegou, em síntese, que é pessoa jurídica que atua no ramo de bares e restaurantes e possui código de CNAE nº 5611-2/01 (Restaurantes e similares), possuindo direito ao benefício decorrente do PERSE. Sustentou que a Portaria ME nº 7.163/2021 extrapolou os limites legais, já que a Lei nº 14.148/2021 previu inicialmente que as atividades relativas ao "setor de eventos" deveriam ser relacionadas por ato do Poder

Executivo, não mencionando qualquer exigência relativa à inscrição no Cadastur. Argumentou que a referida exigência fere os princípios da isonomia, da livre concorrência e do livre exercício de atividades econômicas. Ressaltou que, com a republicação da Lei nº 14.148/2021, sobreveio nova Portaria do Ministério da Economia nº 11.266/2022, que manteve a exigência de inscrição do Cadastur, alterando-se apenas a data necessária de inscrição. Sustentou que sempre prestou serviços turísticos, conforme previsto no art. 21 da Lei nº 11.771/08, sendo que a inscrição no Cadastur não é requisito para tal classificação. Afirmou, por fim, que a Lei nº 11.771/08 impõe obrigações de caráter meramente declaratório.

A União Federal, em suas contrarrazões, defendeu, sucintamente, que a Portaria ME nº 7.163/2021 não criou requisito para que as empresas possam usufruir dos benefícios fiscais decorrentes do PERSE, mas apenas declarou quais códigos CNAE se enquadram na definição do setor de eventos e exigiu o registro regular no Cadastur para as pessoas jurídicas que prestam serviços turísticos. Argumentou que o registro prévio no Cadastur é uma exigência legal, que decorre da legislação que rege o Setor de Turismo, a Lei nº 11.771/2008, e não constitui mera formalidade de caráter declaratório, mas meio de prova da regularidade da empresa, que passa a estar autorizada pelo órgão público a prestar atividade turística. Argumentou que, embora a inscrição no Cadastur seja facultativa, conforme disposto no art. 21 da Lei 11.771/2008, é necessária para o gozo de diversos benefícios, dentre os quais o decorrente do PERSE. Ressaltou que a concessão de benefício é uma opção política econômica da Administração, e não cabe ao Poder Judiciário substituir ou ampliar as normas de regência, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Por fim, informou que a impetrante se inscreveu no Cadastur apenas em 27/07/2022, após a vigência do benefício fiscal do PERSE, em 18/03/2022, motivo pelo qual não faz jus ao benefício.

Por ocasião do voto, a Desembargadora Federal Letícia de Santis Mello, relatora, principiou sua fundamentação com uma introdução histórica sobre o PERSE e as exigências referentes ao Cadastur e ao CNAE. Destacou que o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos foi instituído pela Lei n. 14.148/2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos pudesse mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, relacionado à pandemia da Covid-19, a partir de benefícios como a redução à zero da alíquota (0%) da Contribuição ao PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021. Observou que o art. 2º, § 1º, da citada lei informa quais pessoas jurídicas pertencem ao setor

de eventos e podem se beneficiar do programa. Mencionou expressamente que as prestadoras de serviços turísticos são definidas no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

A relatora destacou que a Portaria ME n. 7.163/2021, de 21/06/2021, ao dispor dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE que são considerados integrantes do setor de eventos, impôs o requisito da inscrição regular no CADASTUR para as empresas prestadoras de serviços turísticos, desde a data de publicação da lei instituidora do PERSE (Lei nº 14.148/2021), isto é 04/05/2021. Ressaltou que em 31 de outubro de 2022, a Instrução Normativa RFB nº 2114, que trata especificamente da “alíquota zero” exigiu que a inscrição no CADASTUR fosse comprovada desde 18/03/2022, data do início da vigência do mencionado benefício. Observou que em 02/01/2023, foi publicada a Portaria ME nº 11.266, de 29/12/2022, que redefiniu os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que garantiam o benefício da "alíquota zero", excluindo diversas atividades que estavam contempladas na Portaria ME nº 7.163, de 21/06/2021.

A julgadora deu especial relevo à Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023 (que alterou a lei instituidora do PERSE - Lei n. 14.148/2021), pois a partir desse momento a exigência do CADASTUR passou a ter respaldo legal, restando ratificados os requisitos: (i) de regularidade da situação da empresa perante o CADASTUR, desde 18 de março de 2022; e (ii) o exercício, desde 18 de março de 2022, das atividades econômicas relacionadas ao setor de eventos, conforme códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE específicos. Destacou, ainda, que em 22/05/2024, foi editada a Lei nº 14.859, que acrescentou o § 5º ao art. 4º da Lei n. 14.148/2021, para permitir que a regularidade perante o CADASTUR fosse "adquirida" entre 18/03/2022 (data do início da vigência do benefício de "alíquota zero") e 30/05/2023 (data da publicação da Lei nº 14.592). Esta última lei foi considerada pela relatora como o fato superveniente determinante para a alteração do resultado do julgamento.

Invocou o art. 493 do Código de Processo Civil, que estabelece que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.". À vista de tal dispositivo esclareceu que as alterações normativas supervenientes devem ser consideradas no julgamento do recurso, de modo que as inovações promovidas pela Lei nº 14.859/2024, posteriores ao ajuizamento desta ação, devem ser observadas.

Visando a corroborar tal argumento, trouxe à baila julgado da própria 3ª Turma Especializada do TRF2 em caso análogo, que reconheceu o direito ao benefício fiscal quando a inscrição no Cadastur foi realizada dentro do novo prazo legal estendido pela Lei nº 14.859/2024.

Quanto à regularidade do requisito do Cadastur, a relatora recordou que no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.283, em 11/6/2025, o Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre a controvérsia envolvendo a exigência do Cadastur, que não é prevista expressamente no art. 2º, § 1º, da Lei do PERSE. Citou a tese fixada pela Corte Superior: "É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)".

Destarte, considerando que o requisito mencionado foi considerado legal pelo STJ em precedente vinculante, a relatora concluiu que não havia necessidade de maiores digressões sobre o tema.

Analisando o caso concreto, verificou que o mandado de segurança foi impetrado em 07/06/2023 e, durante o trâmite processual, foi promulgada a Lei nº 14.859/2024, que passou a permitir que a regularidade perante o Cadastur fosse "adquirida" entre 18/03/2022 (data do início da vigência do benefício de "alíquota zero") e 30/05/2023 (data da publicação da Lei nº 14.592). Verificou que a impetrante apresentou o comprovante de inscrição regular no Cadastur, com data 27/07/2022 a 27/07/2027, ou seja, dentro do prazo estendido acima mencionado. Observou que o código CNAE da atividade preponderante desenvolvida pela autora é o CNAE nº 56.11-2-01, que corresponde a "Restaurantes e similares", conforme se vê do seu cadastro nacional de pessoa jurídica. Consignou que tal CNAE consta do Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021, está inserido entre aqueles previstos na Portaria ME 11.266/2022 e na atual redação do art. 4º da Lei n. 14.148/2021, dada pela Lei nº 14.859, de 2024. Portanto, concluiu que a impetrante tem direito a fruir do benefício fiscal do PERSE pelo período de março de 2022 a março de 2025.

Quanto ao direito à compensação, fundamentou-se na orientação consolidada nos Enunciados 269 e 271 da Súmula de Jurisprudência do STF, que não impede a impetração de mandado de segurança preventivo visando a assegurar que os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade do tributo estendam-se à futura compensação do indébito realizada na via administrativa. Citou entendimento da 1ª Seção do STJ, competente para dar

a última palavra sobre a matéria, consignando que "o provimento alcançado em mandado de segurança que visa exclusivamente a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, tem efeitos exclusivamente prospectivos, os quais somente serão sentidos posteriormente ao trânsito em julgado, quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização pela Administração Tributária". Destacou que "o reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não acarreta produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF".

Quanto à legislação aplicável à compensação, a relatora consignou que nos termos dos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente é admitida nas "condições e garantias" que a lei estipular, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito. Destacou que a legislação vigente se aplica à compensação tributária na data do encontro de contas (Tema Repetitivo 345), não havendo direito adquirido a regime jurídico de compensação. Invocou precedente da própria 3ª Turma Especializada que consolidou não caber ao Poder Judiciário assegurar a observância de normas específicas sobre compensação.

Relativamente à restituição, a relatora consignou que não cabe ao Judiciário determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente antes da impetração, sob pena de converter a ação mandamental em ação de cobrança, conforme os Enunciados nºs 269 e 271 da Súmula de Jurisprudência do STF. Destacou que a restituição dos valores recolhidos indevidamente após a impetração deve observar o regime de precatórios (art. 100 da Constituição), conforme a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1.262 da Repercussão Geral: "não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal".

Acerca da atualização do indébito, a relatora consignou que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 estabelece que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". Ressaltou que a Taxa Selic já compreende atualização monetária e juros, de forma que não pode ser cumulada com qualquer outro índice.

Por conseguinte, a relatora votou no sentido de dar parcial provimento à apelação da impetrante, para conceder parcialmente a segurança vindicada e reconhecer o seu direito a fruir do benefício fiscal do PERSE pelo período de março de 2022 a março de 2025, bem assim o direito à respectiva compensação administrativa ou restituição, na forma da fundamentação acima.

O Desembargador Federal William Douglas secundou o voto da relatora.

A divergência foi inaugurada pela Desembargadora Federal Claudia Neiva, que votou pelo desprovimento do recurso. A dissidência fundamentou-se em premissa diversa quanto aos efeitos temporais da Lei nº 14.859/2024.

A julgadora apregooou que, diversamente do entendimento adotado pela relatora, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.859/2024 quanto ao prazo para regular inscrição no Cadastur - que antes deveria ser comprovada em 18/03/2022 e passou, com a nova redação do art. 4º, §5º, da Lei nº 14.148/2021, a poder ser adquirida entre 18/03/2022 e 30/05/2023 - não produzem efeitos retroativos. Sustentou que tal flexibilização aplica-se apenas às empresas habilitadas ao PERSE sob a vigência da Lei nº 14.859/2024, as quais irão gozar do benefício fiscal apenas a partir de maio de 2024, data de início da vigência da Lei nº 14.859/2024.

A divergência argumentou que quanto à fruição do benefício à míngua de prévia inscrição no Cadastur em 18/03/2022, como pretendido pela impetrante em seu writ, não seria possível a aplicação da novel legislação, devendo ser observada a data originalmente fixada antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.859/2024, isto é, 18/03/2022. Ressaltou que a impetrante somente regularizou sua inscrição em 27/07/2022, não cumprindo o referido requisito. Destacou que o ato impugnado no mandado de segurança deve ser apreciado à luz da legislação vigente no momento da sua impetração. Nesse sentido, argumentou que modificações legais supervenientes (como aquelas implementadas pela Lei nº 14.859/2024) não possuem o condão de retroagir para convalidar situação jurídica inexistente no momento do ajuizamento do writ.

A tese dissonante arguiu, ainda, que nos termos da Lei nº 14.859/2024, a fruição do benefício fiscal do PERSE está condicionada à habilitação prévia, a ser realizada no prazo de 60 dias a contar da regulamentação do art. 4º-B, caput, da Lei nº 14.148/2021, realizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.195/2024. Nos termos do art. 4º da referida Instrução Normativa, o requerimento de habilitação deve ser formulado no período de 60 dias contados

a partir de 03/06/2024. Ou seja, o requerimento deve ser apresentado entre 03/06/2024 e 02/08/2024, sendo certo que a sua não apresentação configura óbice à fruição do benefício.

Argumentou que da análise da petição inicial do mandado de segurança, constata-se que a impetrante pretende afastar a validade da exigência de regular inscrição no Cadastur em 18/03/2022, imposta como condição para a fruição do benefício de alíquota zero do PERSE, nos termos das Portarias ME nº 7.163/2021 e nº 11.266/2022, bem como da Instrução Normativa RFB nº 2.114/2022. Contudo, argumentou que ao julgar o Tema 1283, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade da exigência de prévia inscrição do prestador de serviços turísticos no Cadastur, conforme previsto na Lei nº 11.771/2008, como requisito para o gozo do benefício fiscal de alíquota zero aplicável ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021 no âmbito do PERSE, o que afasta a pretensão deduzida pela impetrante.

A dissidência destacou enfaticamente trecho do voto condutor do acórdão que julgou o Tema 1283/STJ no qual se esclarece a distinção entre setores que integram permanentemente a cadeia turística e aqueles apenas eventualmente ligados a ela, estabelecendo que a vinculação ao turismo não é automática. No caso de "restaurantes, cafeterias, bares e similares", o empreendimento pode ou não ter vinculação turística conforme sua clientela, razão pela qual o cadastro no CADASTUR é facultativo. Contudo, "para esse setor, a opção pelo cadastro é constitutiva da situação de prestador de serviços turísticos", de modo que a regularidade no CADASTUR funciona como "critério elemento indicativo adicional" para caracterizar o contribuinte como prestador de serviços turísticos. E ressaltou que o § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148/2021 autoriza o Poder Executivo a estabelecer códigos CNAE como critério de enquadramento, mas "esse dispositivo não exclui a articulação com outros elementos indicativos, que sejam demonstrativos do conceito legal em tela". A exigência do CADASTUR é justificada teleologicamente: "Se o CADASTUR não fosse usado como elemento indicativo, todo e qualquer restaurante ou assemelhado faria jus ao PERSE. A lei não deu essa amplitude ao universo de beneficiados, na medida em que o benefício foi ligado ao setor de turismo, não de alimentação".

A julgadora, ainda citando o voto condutor do Tema 1283, elucidou que a "leitura conjunta" da lista de CNAEs (critério simplificador) e da regularidade no cadastro específico permite aferir a real natureza da atividade exercida. Por conseguinte, "a inscrição regular no CADASTUR em dado momento complementa a demonstração da hipótese legal de tratamento

diferenciado", harmonizando-se com a ratio legis de socorrer especificamente a cadeia produtiva turística.

Ante o exposto, a Desembargadora Federal Claudia Neiva votou no sentido de negar provimento à apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança vindicada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

O processo foi submetido à técnica de julgamento do art. 942 do CPC. O Desembargador Federal Paulo Leite acompanhou a relatora e o Juiz Federal Convocado Antônio Henrique Correa da Silva acompanhou a divergência.

A 3ª Turma Especializada, em composição ampliada, decidiu, por maioria, dar parcial provimento à apelação da impetrante, para conceder parcialmente a segurança vindicada e reconhecer o seu direito a fruir do benefício fiscal do PERSE pelo período de março de 2022 a março de 2025, bem assim o direito à respectiva compensação administrativa ou restituição, nos termos do voto da relatora.

Referências:

STF: Súmula 269; Súmula 271; Tema 1.262;

STJ: Tema Repetitivo 1.283; EREsp n. 1.770.495 (DJe 17/12/2021); Tema Repetitivo 345;

TRF2: AC 5005722-61.2023.4.02.5001 (DJe 29/08/2025); ApRemNec 5004634-78.2020.4.02.5102 (DJe 25/08/2022); AC 5010109-47.2022.4.02.5101(DJe 22/01/2025).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024325-85.2023.4.02.5001**Decisão em 02/07/2025 - Disponibilização no Sistema e-PROC****Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES- 4ª Turma Especializada**[volta](#)

Doença de Alzheimer e o direito à isenção de IRPF por Alienação Mental

Cuida-se de recurso de apelação interposto por espólio de contribuinte contra sentença que julgou improcedente a demanda proposta em procedimento comum.

A controvérsia jurídica em exame originou-se de ação ordinária que objetivava o reconhecimento judicial do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. O espólio sustentou que a contribuinte, acometida pela Doença de Alzheimer, enquadrava-se na hipótese legal de "alienação mental", pleiteando a declaração da isenção desde o diagnóstico da doença em 2011, a anulação de débitos fiscais existentes em nome da falecida e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda no período de 2018 a 2022 (aproximadamente R\$ 55.000,00).

O magistrado de primeira instância julgou improcedente o pedido. A sentença fundamentou-se na ausência de laudos médicos oficiais emitidos por órgãos públicos, na insuficiência dos laudos particulares para comprovar o enquadramento legal na hipótese de isenção por alienação mental e na não comprovação inequívoca da natureza dos rendimentos como proventos de aposentadoria ou pensão.

Inconformado com a sentença de improcedência, o espólio interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não seria necessária a apresentação de laudo médico oficial, nos termos da Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça, sendo suficientes os laudos médicos particulares juntados aos autos (LAUDO7 e LAUDO8) para demonstrar a doença grave e o termo inicial da isenção. Argumentou que a Doença de Alzheimer constitui moléstia degenerativa e progressiva, com laudos médicos que atestam o diagnóstico e a necessidade de cuidados contínuos. Ressaltou a existência de isenção de ICMS deferida pelo Estado do Espírito Santo e de isenção de IPI reconhecida pela própria União, o que evidenciaria o reconhecimento administrativo da enfermidade por entes públicos. Sustentou, ainda, que os documentos anexados à exordial demonstram a incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão, com recebimento de pensão paga pelo Comando do Exército e de

aposentadoria pelo IPAJM. Por fim, requereu o conhecimento e provimento da apelação para reformar a sentença recorrida, reconhecendo o direito à isenção do imposto de renda da de cujus, com efeitos retroativos e consequente repetição do indébito tributário.

Ao analisar o mérito, o Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, relator, iniciou sua fundamentação destacando que a norma isentiva prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos: (i) que os rendimentos sejam proventos de aposentadoria, pensão ou reforma; e (ii) que o beneficiário seja portador de uma das moléstias previstas, dentre as quais se inclui a alienação mental.

O relator consignou que a jurisprudência dos tribunais superiores, consolidada na Súmula 598 do STJ, dispensa a apresentação de laudo médico oficial para a concessão da isenção, desde que haja nos autos elementos probatórios suficientes para convencer o magistrado da existência da moléstia grave. Contudo, ressaltou que para a caracterização da isenção por Alzheimer é necessário que a doença resulte em alienação mental, o que implica comprometimento severo da capacidade cognitiva e volitiva.

Quanto à natureza dos rendimentos, o relator observou que as declarações de ajuste anual e a DIRF juntadas indicam que a falecida auferia rendimentos pagos pelo Comando do Exército e pelo IPAJM. Considerando a idade da falecida (92 anos), os registros de décimo terceiro salário e descontos previdenciários, é plausível inferir que os valores recebidos correspondiam à pensão e aposentadoria, prosseguiu. Contudo, o relator consignou que não foram apresentados contracheques ou documentos equivalentes que comprovassem, de forma inequívoca, a natureza previdenciária dos rendimentos. Ressaltou, de forma pontual, que os rendimentos provenientes do IPAJM, autarquia estadual, têm sua arrecadação destinada ao Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, de modo que eventual discussão sobre a isenção do IRPF em relação a tais valores estaria, em tese, fora da competência da Justiça Federal. Embora a sentença tenha rejeitado a pretensão por ausência de comprovação da natureza dos rendimentos, o relator entendeu possível, com base na fonte pagadora e na idade da falecida, admitir a presunção de que ao menos parte dos valores decorriam de pensão recebida do Comando do Exército. Acrescentou, todavia, que tal constatação não seria suficiente para o acolhimento da pretensão.

Quanto à alegada moléstia grave, analisou detidamente os laudos médicos apresentados. O LAUDO 7, emitido em papel timbrado da Unimed, datado de 08/03/2012, indica o diagnóstico de Alzheimer (CID G30.0) e a necessidade de cuidados contínuos, mas não menciona alienação mental. O documento sequer contém a identificação e o carimbo do profissional que o

subscreveu. O LAUDO 8, assinado em 31/07/2013 por médica geriatra da Unimed, também confirma o diagnóstico de Alzheimer e indica ser a paciente acometida de hipertensão, relatando episódios de confusão mental e necessidade de auxílio para atividades da vida diária. Entretanto, o julgador asseverou que o documento não seria conclusivo quanto à existência de alienação mental. Ponderou que a Doença de Alzheimer pode ensejar, em estágios avançados, alienação mental, mas avaliou que os laudos apresentados, além de antigos (datados de 2012 e 2013), não demonstraram com clareza a presença do requisito legal exigido para a isenção.

O relator corroborou esse entendimento com um elemento fático que considerou determinante: em 15/03/2022, poucos dias antes do falecimento (27/03/2022), a falecida requereu parcelamento de débito tributário (CDA13), ato que pressupõe discernimento e capacidade civil. Ressaltou, ademais, não haver nos autos registro de interdição judicial ou de representação da falecida.

Acerca da alegação de deferimento de isenção de IPI e ICMS, o que no entender do apelante corroboraria a tese de comprovação da alienação mental, o desembargador federal verificou que o LAUDO 15 registra apenas a autorização estadual para isenção de ICMS na aquisição de veículo, em 2019. O documento não transcreve laudo médico oficial ou particular nem menciona a constatação de alienação mental. Quanto à isenção de IPI, há apenas prova do protocolo do requerimento na Receita Federal, sem qualquer decisão deferitória.

Por derradeiro, o relator ressaltou que o reconhecimento judicial de isenção tributária com efeitos retroativos, especialmente quando cumulada com pedido de restituição de valores recolhidos, exige a apresentação de prova documental robusta e inequívoca, que demonstre, de forma clara e objetiva, o preenchimento de todos os requisitos legais. A excepcionalidade da hipótese de isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 impõe ao contribuinte - ou, como no caso, ao espólio - o ônus de demonstrar com precisão não apenas a natureza dos rendimentos, mas também o quadro clínico compatível com alienação mental. A ausência de conjunto probatório suficiente à demonstração das alegações afasta a plausibilidade da tese recursal. Assim, o relator votou por negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença de improcedência, ainda que por fundamentos em parte diversos. Quanto aos honorários advocatícios, majorou-os em 1% (um por cento), com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC.

A divergência foi inaugurada pelo Desembargador Federal Alberto Nogueira Junior, que votou pelo provimento parcial do recurso.

O voto dissidente fundamentou-se na natureza degenerativa e progressiva do Mal de Alzheimer, asseverando ser "absolutamente razoável pressupor-se que a falecida só piorou

naquele intervalo de quase dois anos completos entre os laudos 07 e 08, e que continuou a piorar até o seu óbito, já que então, como ainda, não há cura para o Mal de Alzheimer".

Para a dissidência, o estado de "confusão mental", com "esquecimento" e "agitação psicomotora", é suficiente para considerar-se que a doença da falecida contribuinte evoluiu para alienação mental e, assim, que deve ser aplicada a norma do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/98 à situação jurídica em análise.

No tocante ao pedido de parcelamento de débito tributário feito pela então contribuinte, já com 92 anos de idade, o voto sustentou que ao revés de servir como indício de que se encontrava ela ainda com algum grau de discernimento mental, apenas demonstra que a autoridade administrativa não se apercebeu do estado mental que certamente já havia progredido muito, desde o Laudo 8, lavrado mais de 08 anos antes. Se à data de 31 de julho de 2013 já se evidenciavam sinais inequívocos de confusão mental e agitação psicomotora, forçoso é reconhecer o agravamento progressivo do quadro clínico no lapso temporal que medeia até 15 de março de 2022.

Destarte, o Desembargador Federal Alberto Nogueira Júnior votou no sentido de dar provimento parcial à apelação, reconhecendo a aplicabilidade da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/98 quanto aos proventos recebidos do Comando do Exército, invertendo os honorários sucumbenciais.

A Juíza Federal Convocada Helena Elias Pinto, ao pedir vista dos autos, acompanhou o relator. Consignou que o espólio não se desincumbiu do ônus de comprovar o perfeito enquadramento da de cujus na norma isentiva. Embora o suporte probatório permita atestar que a autora seria portadora de Doença de Alzheimer, não há evidências documentais suficientes acerca do diagnóstico de alienação mental, exigida pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, para fins de outorga isentiva fiscal. Pontuou, ademais, que tratando-se de norma de isenção tributária, o método interpretativo deve se amoldar à disciplina do art. 111, II, do CTN, não se admitindo interpretação extensiva que importe em presunção do preenchimento de requisito legal não demonstrado nos autos. Com a devida vênia ao entendimento divergente, que bem realçou o caráter progressivo da enfermidade e a preocupação com a finalidade protetiva da norma isentiva, a juíza federal convocada entendeu que, no caso concreto, não há suporte documental bastante para ultrapassar os limites traçados pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, especialmente em relação à demonstração da alienação mental e à precisa caracterização dos rendimentos alcançados pela benesse.

Em quórum ampliado, por força do art. 942 do CPC, a Juíza Federal Convocada Italia Maria Zimardi Areas Poppe Bertozzi votou com o relator.

A Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda pediu vista dos autos e em seu voto acompanhou a dissidência. Consignou que o quadro de saúde da aposentada enquadrava-se na hipótese de isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, uma vez que restou demonstrado que os sintomas iniciais de "confusão mental", "esquecimento" e "agitação psicomotora" evoluíram para um quadro de alienação mental. Ressaltou que no âmbito judicial, não se exige a apresentação de laudo médico oficial, podendo o magistrado reconhecer a existência de doença grave com base no conjunto probatório dos autos. Por conseguinte, diante de elementos que evidenciam significativo declínio cognitivo, é plenamente possível o reconhecimento do quadro de alienação mental da falecida aposentada. Quanto ao pedido de parcelamento, a mera prática de ato administrativo não é suficiente para demonstrar, per se, que a falecida detinha algum grau de discernimento mental à época. Isso porque se tratava, no caso, de pessoa idosa com evidente fragilidade cognitiva, decorrente de doença mental de caráter progressivo, que compromete, de forma gradual, a capacidade de compreensão.

Ante o argumento de que o declínio cognitivo significativo dispensa o rigorismo documental excessivo, acompanhou a divergência inaugurada pelo Desembargador Federal Alberto Nogueira Júnior.

A 4ª Turma Especializada decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Alberto Nogueira Júnior e Carmen Silvia Lima de Arruda, negar provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência nos termos do voto do Desembargador Federal Luiz Antônio Soares.

Referências:

STJ: Súmula 598.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001716-08.2025.4.02.0000**Decisão em 16/12/2025 - Disponibilização no e-PROC****Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - 5ª Turma Especializada**[volta](#)

Descabimento de compensação entre multa sancionatória e indenização por danos difusos e individuais

A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em desfavor de empresário e outros, visando a condenação destes ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de práticas ilícitas nas operações de compra e venda das ações RIP3 do Grupo Ipiranga, realizadas em 15 de março de 2007, com base em informações privilegiadas.

A sentença de primeiro grau foi parcialmente favorável ao pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização equivalente a três vezes o lucro obtido com a operação irregular, destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de compensação pelo dano difuso ao mercado de valores mobiliários, bem como ao pagamento de indenização correspondente ao lucro obtido, para cobertura dos danos individuais suportados pelos investidores que negociaram as referidas ações, conforme o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.913/89.

Em sede de apelação, esta Corte Regional deu parcial provimento ao recurso do réu, reduzindo o valor da indenização por dano difuso ao montante correspondente ao lucro obtido com a operação irregular, a ser igualmente revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, e determinando a compensação com eventuais valores aplicados no âmbito administrativo punitivo, além de excluir a condenação em honorários.

Interpostos recursos especiais pela CVM e pelo réu, ambos foram inadmitidos, tendo o agravo interno do réu contra a inadmissão de seu recurso especial sido, de igual modo, rejeitado.

Na fase de cumprimento de sentença, a CVM requereu a execução do julgado no valor atualizado de R\$ 1.371.683,26, correspondente aos danos difusos e individuais. Em resposta, o réu apresentou manifestação na qual sustentou que o valor da multa administrativa no montante de R\$ 836.352,00, depositado judicialmente em 31/03/2015 nos autos da ação cautelar nº 0502872-34.2015.4.02.5101, fora efetivamente recebido pela CVM em 21/09/2021, no valor

atualizado de R\$ 1.256.869,78. Alegou que a autarquia, ao requerer o levantamento da totalidade de R\$ 1.371.683,26, desconsiderou o valor já recebido e a compensação determinada pelo acórdão de apelação. Considerando a atualização dos valores, afirmava possuir crédito remanescente perante a CVM no importe de R\$ 1.539.091,37, pleiteando o levantamento desse saldo em favor de seu patrono.

O juízo de primeiro grau, porém, indeferiu o pedido de compensação, sob o fundamento de que as condenações impostas possuíam naturezas e destinações distintas: a indenização por danos individuais era devida diretamente aos investidores afetados, e não à CVM ou ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos; e a indenização por danos difusos deveria ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, e não poderia ser compensada com a multa administrativa, que teria destinação diversa.

O magistrado esclareceu, ademais, que a compensação pressupõe a extinção de duas obrigações recíprocas, em que as partes sejam simultaneamente credoras e devedoras uma da outra, o que não se verificava na hipótese.

Opostos embargos de declaração pelo réu, foram estes rejeitados. O juízo considerou que a decisão embargada fora clara ao fundamentar a impossibilidade de compensação entre as condenações por danos individuais e difusos, em razão da natureza distinta das indenizações e do destino específico dos valores, não havendo omissão a ser sanada. Invocou julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no MS nº 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016) no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, rejeitando os aclaratórios com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 2ª Região, sustentando que a decisão agravada seria omissa quanto à determinação de compensação prevista no acórdão de apelação e confirmada nos embargos de declaração dos autos originários, que expressamente teria autorizado a compensação dos valores pagos na esfera administrativa com o montante devido a título de dano difuso. Defendia possuir crédito remanescente perante a CVM, pleiteando a reforma da decisão para que fosse reconhecida e efetivada a compensação entre a multa administrativa e a indenização judicial.

O MPF e a CVM apresentaram contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, opinou pelo desprovimento do recurso.

O juízo relator deferiu o pedido de suspensão do processamento da execução originária até a decisão final do agravo de instrumento.

Por ocasião do julgamento, o relator, Juiz Federal Convocado Guilherme Bollorini Pereira, asseverou cingir-se a controvérsia em verificar se o acórdão proferido pela 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, no julgamento da apelação cível, teria determinado a compensação automática e direta entre a multa administrativa paga à CVM no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 10/2008 e a indenização civil por dano difuso devida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, ou se a compensação se limitaria à hipótese em que houvesse aplicação de multa administrativa na própria demanda judicial.

Ao debruçar-se sobre o trecho do acórdão invocado pelo agravante, constatou o julgador que o Tribunal condicionou a compensação à existência de multa administrativa aplicada na própria demanda judicial, conforme a seguinte passagem: "dou parcial provimento à apelação para reduzir o valor da indenização a título de dano difuso concernente ao abalo da confiabilidade do mercado de valores mobiliários ao mesmo valor do lucro obtido com a operação irregular, que deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85), tendo em vista, ainda, a incidência da multa administrativa, no mesmo valor, nesta demanda, a qual deverá ser objeto de compensação com eventuais valores aplicados no âmbito administrativo punitivo".

A leitura literal do trecho evidenciou que a compensação fora condicionada à existência de multa administrativa aplicada "no mesmo valor, nesta demanda", o que efetivamente não ocorreu, pois a ação civil pública impôs exclusivamente condenações de natureza indenizatória - dano individual e dano difuso - sem qualquer previsão de multa administrativa. O acórdão admitiu a compensação do valor de uma pena pecuniária aplicada em processo administrativo punitivo com outro valor, desde que este fosse oriundo de multa administrativa imposta pela autoridade no próprio processo judicial, hipótese não verificada na espécie, elucidou.

O Juiz Federal Convocado destacou que a multa aplicada no Processo Administrativo Sancionador nº 10/2008, quitada pelo agravante em 2021, decorre de penalidade imposta pela autarquia reguladora no exercício de seu poder de polícia punitivo, possuindo natureza administrativa e destinando-se ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação de regência. Já a indenização fixada na ação civil pública tem natureza reparatória, sendo seu valor integralmente

revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a fim de recompor o abalo à confiança e à integridade do mercado de capitais.

Trata-se, portanto, de obrigações de credores distintos e com finalidades diversas, o que inviabiliza juridicamente a compensação, nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil, que exigem identidade de obrigações compensáveis como requisito essencial à compensação civil, asseverou o relator.

Achou por bem destacar que os aclaratórios opostos pela CVM ao referido acórdão foram desprovidos, ao fundamento de que não havia omissão ou contradição a ser sanada. Apontou, outrossim, que tal recurso apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame, sendo inequívoco no sentido de que o dano moral difuso, consubstanciado pelo abalo da confiabilidade do mercado de valores mobiliários, decorre da própria circunstância do ato lesivo (dano moral *in re ipsa*), prescindindo de prova objetiva do prejuízo sofrido, e que o arbitramento em três vezes o valor do lucro obtido, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, considerando o standard fixado no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, afigurava-se excessivo, motivo pelo qual os embargos foram desprovidos.

O relator fundamentou ainda sua decisão na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que a execução da sentença deve observar os limites objetivos da coisa julgada, em respeito ao princípio da imutabilidade desta, não sendo possível a modificação, ampliação ou redução do objeto do pleito originário.

Colacionou diversos julgados, demonstrando que a execução de título judicial deve ser realizada nos termos da condenação exposta na sentença exequenda, sendo defeso ao juízo da execução modificar o que foi decidido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada.

Observou, ainda, que a reforma por meio de agravo de instrumento somente é cabível quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não se verificava no caso concreto.

A 5ª Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação supra, revogando o efeito suspensivo concedido anteriormente.

Referências:

STF: AgInt no AREsp 983.773 (DJe 24/08/2018); AgInt no AREsp 1.724.132 (DJe 24/05/2021); AgInt no AREsp 2.312.569 (DJe 18/12/2023);

TRF2: AG 5003294-11.2022.4.02.0000 (DJe 09/05/2022); AG 5000435-22.2022.4.02.0000 (DJe 08/11/2022).

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5027266-96.2023.4.02.5101

Decisão em 11/12/2025 – Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

Discussão acerca da responsabilidade civil do Estado por erro médico – subjetiva ou objetiva

A ação de rito ordinário foi ajuizada por paciente em face da União Federal, objetivando o recebimento de valor pecuniário, a título de reparação por danos morais e materiais, em razão de erro médico ocorrido durante procedimento cirúrgico de retirada do ovário direito a que a autora foi submetida no Hospital Naval Marcílio Dias, em 12 de abril de 2022.

Narrou a parte autora que durante a cirurgia sofreu perfuração na parede do reto, por imperícia do profissional e da equipe médica, tendo sido necessário retornar ao hospital em 14 de abril de 2022, em caráter emergencial, para submeter-se a nova cirurgia - uma laparotomia de urgência - para correção da perfuração intestinal então constatada.

Alegou, ainda, que, em decorrência do erro médico e da culpa exclusiva do profissional, passou a enfrentar grandes problemas alimentares, com inúmeras restrições (ingestão de alimentos exclusivamente pastosos por longo período), além de alto custo financeiro com medicamentos.

Apontou, ademais, intenso abalo emocional e psicológico, com sintomas de constipação, ansiedade, fraqueza, sensações de desmaio, dificuldade para dormir e necessidade de uso de medicamentos controlados. A autora recebeu alta hospitalar em 26 de abril de 2022.

Ao julgar o pleito exordial, o juiz a quo condenou a União Federal ao pagamento de R\$ 1.463,91 a título de indenização por danos materiais, corrigidos pela SELIC, como fator único de correção monetária e juros, na forma da Emenda Constitucional nº 113/2021, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, e de R\$ 300.000,00 a título de indenização por danos morais e estéticos cumulados, corrigidos pelos mesmos critérios, a partir da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362/STJ. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a União Federal interpôs apelação sustentando, em síntese, que foram empreendidos todos os esforços no sentido da cura da paciente e requerendo a reforma da sentença.

Os autos ascenderam a esta Corte Regional, onde o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da decisão.

O relator, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama iniciou sua fundamentação invocando o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que consagra expressamente o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, direito este que decorre da própria dignidade da pessoa humana.

Recordou os requisitos da responsabilidade civil previstos no art. 186 do Código Civil de 2002, reprodução parcial do art. 159 do Código Civil de 1916, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, material ou moral, causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e o nexo de causalidade, vínculo entre a ação e o dano causado, sem cuja presença não existe dano a reparar.

Destacou que a reparação civil do dano moral, diversamente do dano patrimonial, não visa recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas definir valor adequado em razão de violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, admitindo-se, em várias situações, a presunção do dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente de sua efetiva comprovação.

Procedeu, então, a breve exposição fática dos autos, passando a analisar detidamente o laudo pericial.

Assinalou, conforme esclarecido pela perita, que a autora apresentava histórico de apendicectomia e aderências identificadas durante a cirurgia para retirada do ovário. Apontou, ainda, que, em procedimentos de ooforectomia, especialmente quando há aderências, eleva-se o risco de perfuração intestinal, pois essas formações podem aproximar ou fixar segmentos do intestino delgado ou grosso aos ovários, dificultando a distinção entre os tecidos e órgãos durante a intervenção cirúrgica.

Ressaltou a perita que órgãos como intestinos, bexiga e ureteres estão em proximidade com o local da cirurgia e podem ser danificados inadvertidamente, lesões que podem requerer reparações adicionais ou resultar em complicações pós-operatórias significativas.

O relator destacou que, ao responder aos quesitos formulados pela parte autora, a expert do juízo salientou não se verificar nexo de causalidade entre a cirurgia de ooforectomia direita

com perfuração intestinal e as doenças relatadas pela autora nos autos, como artrite reumatoide, psoríase e ansiedade. Salientou, ademais, não haver elementos comprobatórios de discordância entre as condutas clínico-cirúrgicas da equipe do Hospital Naval Marcílio Dias com a literatura e as boas práticas médicas.

No que concerne aos quesitos formulados pela parte ré, consignou a perita inexistir irregularidade nas condutas clínico-cirúrgicas adotadas pela equipe médica. Registrou que a autora exercia, antes do procedimento, a atividade de ajudante de cozinha e que, atualmente, não se encontra impossibilitada de desempenhar atividades laborativas.

A auxiliar do juízo concluiu não haver elementos comprobatórios de discordância entre as condutas da equipe com as boas práticas médicas, determinando que o dano decorreu da necessidade de realização dos procedimentos cirúrgicos os quais, per se, ocasionaram tais lesões.

A partir desse quadro fático-probatório, o relator afirmou que, pelo tratamento médico dispensado à autora, é tolerável que advenha algum tipo de sequela ao paciente, sem que, com isso, fique comprovada a ocorrência de qualquer erro médico decorrente de negligência ou imperícia, pois o histórico de cirurgia pregressa de apendicectomia da autora e as aderências encontradas durante a cirurgia de retirada do ovário poderiam aumentar o risco de perfuração intestinal, de modo que não restou configurada a existência de defeito no serviço prestado pela parte ré.

Apontou o relator que, embora o magistrado não esteja adstrito ao teor do laudo pericial, devendo formar sua convicção pela análise de todos os elementos probatórios constantes dos autos, in casu não vislumbrou elementos probatórios suficientes para que se deixe de adotar as conclusões da perita, cujo trabalho se mostrou completo e devidamente fundamentado.

Ponderou o relator que, na hipótese de prestação de serviços médicos, o vínculo estabelecido entre médico e paciente refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente, não podendo o médico assumir compromisso com um resultado específico. Por conseguinte, prosseguiu, tal fato leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional - teoria da responsabilidade subjetiva -, não sendo esta a hipótese dos autos.

Asseverou que, à falta de comprovação de qualquer equívoco no procedimento adotado, ausente está o nexo de causalidade entre o dano (que deve decorrer de uma conduta específica) e a ação administrativa, razão pela qual inexistente direito à indenização por danos

morais, seja levando em consideração a responsabilidade extracontratual subjetiva, seja com base na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição), eis que ambas exigem a comprovação do nexo causal.

As lamentáveis e sucessivas complicações decorrentes do primeiro procedimento cirúrgico não foram, pelo que dos autos consta, fruto do mau emprego dos meios próprios à prática cirúrgica, o que afasta qualquer responsabilidade do hospital e, conseqüentemente, do ente federativo ao qual esse se vincula, nos casos de procedimentos médicos realizados com o fito de corrigir ou aliviar a lesão ou doença que acomete o indivíduo. Daí, não se pode exigir do Estado a cura, tampouco o sucesso absoluto do tratamento, mas apenas a necessária diligência do ente federativo, asseverou o julgador.

Observou, outrossim, não restarem comprovados nos autos os grandes problemas alimentares que a autora passou a ter após a segunda cirurgia, tampouco o alto custo financeiro com a alimentação especial e medicamentos, assim como o grande abalo emocional e psicológico que sofreu.

Concluiu o relator que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a existência de culpa da ré, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, eis que ninguém pode ser responsabilizado por um dano a que não tenha dado causa, invocando o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, no sentido de que não basta a mera coincidência entre a falta e o dano para que nasça o dever de indenizar, sendo necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato, daí a relevância do chamado nexo causal.

Evidenciou também que, no âmbito da responsabilidade civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a do dano direto e imediato (teoria da interrupção do nexo causal), de modo que apenas constitui dano indenizável o decorrente direta e imediatamente da ação do responsável, citando a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, no sentido de que a responsabilidade objetiva fixada pelo texto constitucional exige, como requisito para que o Estado responda pelo dano que lhe for imputado, a fixação do nexo causal entre o dano produzido e a atividade funcional desempenhada pelo agente estatal.

Reiterou o desembargador federal que, diante das informações contidas nos autos, não há elementos suficientes para comprovar que houve falha no atendimento prestado à parte autora ou que não foi observado o dever médico de proporcionar ao paciente os cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as aquisições da ciência, de modo que, não

demonstrado o nexo causal entre o dano sofrido e a ação de agentes públicos, inexistente o dever de indenizar.

No que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista a improcedência do pleito, inverteu os ônus sucumbenciais, devendo ser arcados pela parte autora, ficando suspensa a sua execução, por força da gratuidade de justiça deferida, com fundamento nos art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto o relator proveu a remessa necessária e a apelação interposta pela União e o Desembargador Federal Reis Friede secundou tal posicionamento.

A juíza Federal Convocada Bianca Stamato Fernandes, em voto-vista, inaugurou divergência.

Ressaltou a magistrada, inicialmente, que o entendimento da 6ª Turma Especializada sobre a matéria coincide com o exposto no voto condutor. Divergiu, contudo, quanto à solução do caso, por entender que, embora se trate de ato médico, a responsabilidade atribuída à União é objetiva, submetendo-se à teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirmou, assim, ser inaplicável a disciplina da responsabilidade civil subjetiva prevista no Código Civil para atos médicos, por se tratar de conduta praticada por médico preposto de hospital público.

Invocou julgados do Supremo Tribunal Federal que analisaram controvérsias relativas ao erro médico praticado por preposto de hospital público, reconhecendo a incidência da responsabilidade civil objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo, em detrimento da responsabilidade subjetiva. Segundo tal entendimento, explicitou, a configuração do dever estatal de indenizar exige a demonstração da conduta do agente público, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, sendo dispensável a comprovação de culpa.

A magistrada sustentou que, da análise dos autos, tais requisitos restam presentes, ressaltando que a própria União, no relatório médico apensado à contestação, reconheceu o nexo causal entre o procedimento cirúrgico e a lesão intestinal que ocasionou a necessidade de uma laparotomia de urgência, dois dias após o procedimento de ooforectomia.

Destacou que a perita, igualmente, ao discorrer sobre o exame físico realizado na autora, atestou o dano permanente em decorrência dos sucessivos procedimentos cirúrgicos, evidenciado pela presença de cicatriz que se estende da região infra umbilical até o púbis. E, em resposta ao quesito 6, afirmou: “A autora foi submetida a nova cirurgia em menos de 24 horas de sua alta hospitalar devido a perfuração do intestino”.

A Juíza Federal comungou do entendimento do relator quanto à ausência das chamadas excludentes da responsabilidade civil do Estado.

Deu especial relevo ao fato incontroverso nos autos de que a cirurgia inicial realizou-se por procedimento cirúrgico conhecido como laparotomia, cirurgia aberta, realizada através de incisão no abdômen, a qual há muitos anos não é considerada a melhor técnica para realização de retirada de ovários.

Frisou que já é regra de experiência comum no âmbito da comunidade médica, nos termos do art. 375 do Código de Processo Civil (“ O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”), que atualmente tal procedimento cirúrgico se dá usualmente através de laparoscopia, por se tratar de técnica minimamente invasiva, com pequenas incisões, resultando em recuperação mais rápida, menos dor e menor tempo de internação e, mais importante, ínfimos riscos de complicações advindas da cirurgia.

Esclareceu que tal informação consta de página oficial do governo federal acerca das cirurgias ginecológicas realizadas no Instituto Fernandes Figueira, hospital público de referência no campo da medicina ginecológica.

Nesse contexto, reputou pertinente reproduzir excerto da sentença apelada: “(...) caberia à União comprovar culpa exclusiva da vítima (inocorrente no caso), ausência de nexo causal (confirmado pela perícia) ou ausência do dano.”.

Sustentou que não há justificativa no prontuário da paciente, tampouco pela perita do juízo, acerca do motivo pelo qual se elegeu a laparotomia no caso da autora, já que não é o procedimento habitualmente considerado a melhor e mais segura técnica cirúrgica, importando o método empregado pelo médico público em maior risco de lesões e infecções.

O laudo pericial inclusive afirmou: “Embora a laparotomia seja um método eficaz e amplamente utilizado, ela apresenta um conjunto de complicações potenciais que devem ser consideradas.” E apontou dentre as principais complicações da laparotomia: “um risco significativo de hemorragia devido ao corte de vasos sanguíneos maiores ou lesão em órgãos próximos (...) Órgãos como intestinos, bexiga e ureteres estão em proximidade com o local da cirurgia e podem ser danificados inadvertidamente”.

Outro ponto a que deu realce a Juíza Federal Convocada relaciona-se à falta de idoneidade do laudo médico para afastar o nexo causal entre a primeira laparotomia para a retirada de ovário e a incontroversa peritonite detectada no dia seguinte, porquanto a médica

perita não é cirurgiã, mas clínica geral, invocando o art. 465 do Código de Processo Civil, que exige que o perito nomeado pelo juízo seja especializado no objeto da perícia.

Ressaltou que o próprio juízo de primeiro grau, ao proferir o despacho de saneamento, determinou a realização de perícia médica por profissional especialista em cirurgia geral. Todavia, essa determinação não foi observada quando da designação da perita, cuja especialidade somente foi informada por ocasião da apresentação do laudo pericial. Por essa razão, a parte autora o impugnou na primeira oportunidade, qual seja, no momento da vista do laudo, nos termos do art. 148, § 1º, do Código de Processo Civil. Porém, sua impugnação foi indeferida, o que, conforme a compreensão da Juíza Federal Convocada a esse respeito, foi uma decisão indevida.

Sustentou que a prova acerca da melhor técnica cirúrgica requer conhecimentos específicos, atinentes à especialidade da perícia, citando o precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.121.056/PR) para afastar a conclusão do laudo pericial no tópico específico, aplicando os arts. 468, I, e 479 do Código de Processo Civil.

Entretanto, considerou o montante fixado na sentença excessivo, citando o REsp 1.660.167/RJ (DJe 02/05/2017, Min. Nancy Andrighi) sobre os critérios de julgamento que balizam a fixação da compensação do dano moral, e propôs a fixação do valor a título de indenização por danos morais em R\$ 50.000,00, aplicando a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao marco inicial de incidência de juros de mora e correção monetária.

Em quórum ampliado, por força do art. 942 do CPC, o Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro e o Juiz Federal Convocado Marcelo da Fonseca Guerreiro acompanharam o relator.

A 6ª Turma Especializada, por maioria, conheceu e deu provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama.

Referências:

STF: RE 217389 (DJe 24/05/2002); ARE 1568248 (DJe: 23/09/2025);

STJ: Súmula 54; Súmula 362; REsp 2121056 (DJe 24/05/2024); REsp 1.660.167 (DJe 02/05/2017).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055064-66.2022.4.02.5101

Decisão em 26/11/2025 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Relator para Acórdão: Desembargador Federal LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS- 7ª Turma Especializada

[volta](#)

Litisconsórcio ativo facultativo ulterior ante o princípio do juiz natural e a relativização da coisa julgada

Trata-se de apelação cível interposta por auditores fiscais de contribuições previdenciárias, bem como de recurso adesivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de decisão que extinguiu o cumprimento de sentença de um título executivo judicial originado em 1986.

O contexto fático revela que a demanda inicial foi proposta por cinco autores e, um mês após a distribuição do feito à 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, houve a inclusão de mais de trezentos e cinquenta litisconsortes ativos facultativos ulteriores. O processo prosseguiu com a participação dos litisconsortes, tendo sido celebrados acordos e realizados pagamentos em momento posterior, inclusive nos anos de 1990 e 1991. Sobreveio decisão judicial cujo trânsito em julgado foi certificado em 2007. Em razão da quantidade de interessados, a fase de cumprimento do título foi desmembrada em execuções individualizadas ou em grupos reduzidos de exequentes.

O juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao apreciar o cumprimento de sentença de uma dessas execuções, declarou de ofício a nulidade absoluta do título executivo, fundamentando-se na violação ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), sob o argumento de que a inclusão posterior de autores visaria burlar a livre distribuição dos feitos.

A sentença aplicou a teoria da relativização atípica da coisa julgada para extinguir a execução, sob a premissa de que a imoralidade administrativa (art. 37, CF/88) e a ofensa ao juiz natural suplantariam a imutabilidade da decisão transitada em julgado em 2007.

O processo veio a esta Corte Regional para julgamento da apelação e do recurso adesivo, havendo sido a sentença de piso mantida, num primeiro momento, pela relatoria do Desembargador Federal Theophilo Antônio Miguel Filho.

Em seu voto, asseverou que o litisconsórcio ativo facultativo ulterior, sem a devida redistribuição, configura nulidade absoluta e insanável por ferir a garantia do juiz natural, o que autorizaria o reconhecimento da contaminação do título executivo judicial por vício de origem.

A fundamentação partiu da premissa de que a garantia do juiz natural não se limita à proibição de criação de tribunais de exceção. O art. 5º (incisos XXXVII e LIII) da Constituição Federal também asseguraria que ninguém fosse processado ou julgado senão pela autoridade competente, previamente definida segundo critérios gerais, objetivos e impessoais. Dessa forma, a garantia constitucional alcançaria não apenas a existência formal do órgão jurisdicional, mas também a regularidade do mecanismo de distribuição destinado a definir, antes do desenvolvimento da causa, qual juízo seria responsável pelo julgamento.

Para o relator, a distribuição do processo não poderia ser compreendida como ato puramente administrativo, sem repercussão sobre a validade da relação processual. Ao revés, a distribuição constituiria instrumento de concretização da imparcialidade, da impessoalidade e da igualdade entre os jurisdicionados. As partes não poderiam escolher o juízo de sua preferência, tampouco modificar artificialmente, depois da distribuição, a configuração da demanda de modo a conservar determinado processo perante órgão que não teria sido definido para apreciar a causa em sua dimensão final.

Pontuou o julgador que a nulidade decorrente da ofensa ao princípio do juiz natural qualifica-se como absoluta, por atingir garantias estruturantes do processo jurisdicional. Trata-se, ao seu sentir, de matéria de ordem pública, cognoscível independentemente de provocação das partes e passível de reconhecimento ex officio, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado, quando se estiver diante de título executivo judicial contaminado por vício de origem.

Apregou, ademais, que a alegação de inexistência de má-fé na inclusão dos litisconsortes ativos, embora relevante sob a perspectiva ético-processual, não é suficiente para afastar a nulidade decorrente da violação ao princípio do juiz natural. Por se tratar de nulidade absoluta, prosseguiu, seu reconhecimento não depende da demonstração de dolo, fraude ou intuito deliberado de manipulação do juízo pelas partes envolvidas.

Nesse mesmo diapasão, aduziu que a preservação da competência jurisdicional previamente estabelecida pela lei constitui valor que transcende a conduta subjetiva dos litigantes. Sustentou que o princípio do juiz natural destina-se a resguardar a imparcialidade institucional e a regularidade objetiva do processo, e não apenas a coibir comportamentos dolosos ou fraudulentos. Assim, ainda que não se identifique intenção deliberada de manipular

a distribuição ou de direcionar a causa a determinado órgão jurisdicional, o vício subsiste caso a admissão dos litisconsortes supervenientes tenha produzido como efeito a alteração ou a consolidação artificial da competência do juízo originário, explicitou o relator.

Quanto ao recurso adesivo interposto pelo INSS, entendeu pelo seu provimento, uma vez que a sentença deixou de condenar a parte autora, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, condenou os exequentes ao pagamento da verba honorária, fixada nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, votou no sentido de negar provimento à apelação dos autores e dar provimento ao recurso adesivo do INSS.

O juiz federal convocado Carlos Guilherme Francovich Lugones secundou o relator.

Contudo, ao final, prevaleceu o voto divergente inaugurado pelo Desembargador Federal Luiz Norton Baptista de Mattos.

A fundamentação vencedora destacou que a coisa julgada constitui pilar fundamental da segurança jurídica e do Estado Democrático de Direito, não podendo ser desconstituída de ofício pelo juízo da execução após décadas de tramitação sem oposição tempestiva da autarquia previdenciária, ainda que, no caso, tenha efetivamente existido vício procedimental com a formação de litisconsórcio facultativo ulterior.

Pontuou que o INSS teve ciência inequívoca da formação do litisconsórcio desde o início do processo cognitivo, inclusive celebrando acordos e efetuando pagamentos parciais, o que atrai a preclusão e a boa-fé objetiva.

O Desembargador Federal dissidente argumentou que a relativização da coisa julgada é medida excepcionalíssima, reservada a casos de inconstitucionalidade flagrante ou injustiça extrema, o que não se verificaria na mera irregularidade processual de formação de litisconsórcio ativo ulterior. Realçou, ademais, que a relativização atípica da coisa julgada não poderia ser convertida em mecanismo geral de revisão de processos antigos. Caso contrário, qualquer alegação tardia de nulidade poderia reabrir relações processuais já encerradas, comprometendo a função jurisdicional, ponderou. E aquilatou: “Entender em sentido contrário significaria inutilizar o instituto da coisa julgada, e fomentar uma insegurança jurídica de gravidade muito superior aos vícios que se pretende corrigir”.

Ressaltou que o ordenamento jurídico prevê a ação rescisória como instrumento próprio para desconstituir julgados eivados de vícios graves, cujo prazo decadencial de dois anos já se encontrava exaurido há muito.

De tal sorte, concluiu que permitir que o juízo de primeiro grau anule um título judicial transitado em julgado há quase vinte anos, sob o pretexto de relativização atípica, violaria a estabilidade das relações jurídicas e o devido processo legal.

Ao final, votou pelo provimento da apelação dos exequentes para anular a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, e negar provimento ao recurso adesivo do INSS.

Prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, o juiz federal convocado Fabricio Fernandes de Castro e o Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, em voto-vista, acompanharam a dissidência.

A 7ª Turma Especializada, por maioria de votos, em quórum ampliado, deu provimento ao apelo dos exequentes e negou provimento ao recurso da autarquia previdenciária.

Referências:

STF: HC Tema 392; Súmula Vinculante 42; Tema 733;

STJ: AgRg no REsp 1.022.615 (DJe de 24/3/2009);

TRF2: AC 0226359-38.2017.4.02.5101 (DJe 25/08/2025); AG 5010358-09.2021.4.02.0000 (DJe de 16/08/2022).

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5103690-53.2021.4.02.5101

Decisão em 21/01/2026 - Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

PBM: omissão estatal na política nacional do sangue e extensão dos efeitos da sentença a todo o território nacional

Cuida-se de apelações interpostas pela União e pelo Ministério Público Federal, além de remessa necessária, contra sentença proferida em ação civil pública que reconheceu a existência de deficiência sistêmica na implementação do Programa de Gerenciamento e Manejo do Sangue do Paciente, conhecido internacionalmente como Patient Blood Management ou PBM, no âmbito da rede hospitalar federal.

A demanda foi ajuizada com o objetivo de compelir a União a adotar providências destinadas à implementação estruturada do programa, especialmente mediante a padronização de protocolos clínicos, a capacitação dos profissionais de saúde, o fortalecimento dos comitês transfusionais e a elaboração de documentos que assegurassem ao paciente o direito de receber informações adequadas e, quando presentes os requisitos clínicos e jurídicos, recusar a transfusão de sangue alogênico.

Ao apreciar o pleito formulado na exordial, o magistrado de piso julgou parcialmente procedente o pedido e determinou que a União diligenciasse no Estado do Rio de Janeiro, no prazo de seis meses, para pactuar e incorporar ao respectivo plano diretor metas voltadas à implantação do PBM.

Entre as providências determinadas estavam a criação de planos de treinamento, a fiscalização da atuação dos comitês transfusionais e a elaboração de modelos de protocolos operacionais padrão, denominados POPs, e de termos de consentimento livre e esclarecido, denominados TCLEs, que contemplassem a possibilidade de recusa à transfusão de sangue alogênico.

Em sede de tutela de urgência, o juízo de origem também determinou que os hospitais e institutos federais localizados no Estado do Rio de Janeiro adequassem seus próprios protocolos e termos de consentimento, em prazos que variavam de dois a quatro meses, além de apresentarem plano de treinamento de pessoal.

A decisão, contudo, restringiu territorialmente seus efeitos ao Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a instrução probatória teria se concentrado na realidade local e de

que a descentralização do Sistema Único de Saúde recomendaria que a ordem judicial não alcançasse, de imediato, unidades situadas em outros entes federativos.

A União, em suas razões recursais, requereu inicialmente o sobrestamento do processo até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 618 e do Tema 1069 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, por entender que os referidos processos tratariam de matéria correlata. Também sustentou que a decisão judicial teria violado o princípio da separação dos Poderes ao interferir na formulação e na regulamentação de políticas públicas. Argumentou que já existiriam normas nacionais suficientes sobre a matéria e que a ordem seria inexecutável nos prazos fixados, em razão da complexidade da implementação do PBM e das particularidades de cada unidade hospitalar.

No curso do julgamento, entretanto, a União manifestou-se pela desistência da apelação anteriormente interposta.

O apelo do Ministério Público Federal, por sua vez, concentrou-se na extensão territorial do provimento. Defendeu que a condenação deveria produzir efeitos em âmbito nacional, pois a limitação ao Estado do Rio de Janeiro criaria tratamento desigual entre pacientes submetidos à mesma política pública federal. Alegou que a restrição territorial contrariaria a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1075 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (lei da ACP), dispositivo que limitava a eficácia da sentença proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator.

A Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová, admitida como *amicus curiae*, manifestou-se pelo desprovimento do recurso da União e pelo provimento do recurso do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal em segunda instância adotou a mesma posição, opinando pelo afastamento da pretensão recursal da União e pela extensão nacional da condenação, com fundamento no entendimento vinculante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1075.

O processo veio a esta Corte Regional para julgamento dos apelos e da remessa necessária.

O relator, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, principiou seu voto examinando o pedido de desistência da apelação interposta pela União Federal à luz do disposto no art. 998 do Código de Processo Civil. Segundo tal preceito, o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, sem necessidade de anuência do recorrido ou dos

litisconsortes. Por considerar que a desistência constitui ato privativo da parte e que traduz conformismo com a decisão recorrida ou perda superveniente do interesse na reforma do julgado pela via recursal, o relator determinou o prosseguimento do julgamento apenas quanto à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Ao examinar o direito material envolvido, destacou que a assistência à saúde constitui competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. A organização das ações e dos serviços de saúde ocorre de maneira descentralizada por meio do Sistema Único de Saúde, conforme estabelecido pela Lei nº 8.080/1990. A descentralização, contudo, não elimina a existência de atribuições nacionais do Ministério da Saúde nem impede a responsabilização da União pela coordenação de políticas públicas cuja execução esteja relacionada à sua própria rede hospitalar, explicitou o relator.

Especificamente quanto à política de sangue, o voto examinou a Lei nº 10.205/2001, que instituiu a Política Nacional do Sangue, Componentes e Hemoderivados, a ser executada pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados, denominado SINASAN. Esclareceu que a legislação atribui ao Ministério da Saúde função de direção e coordenação em âmbito nacional, inclusive quanto à formulação da política, à articulação com os Estados e ao estabelecimento de mecanismos capazes de garantir a disponibilidade de sangue, componentes e hemoderivados.

O relator conferiu especial destaque ao art. 16, inciso XIII, da Lei nº 10.205/2001, segundo o qual a Política Nacional do Sangue deve observar o estabelecimento de mecanismos que garantam reserva de sangue, componentes e hemoderivados. A norma demonstra que a política pública não se limita ao fornecimento eventual de hemocomponentes. Ela envolve planejamento, organização, segurança, racionalização e coordenação das práticas relacionadas ao sangue e às transfusões.

Mencionou, outrossim, o Decreto nº 3.990/2001, que regulamenta a Política Nacional do Sangue e atribui ao Ministério da Saúde a função de coordenar as ações nacionais, formular a política e pactuar metas com os Estados. De igual modo, registrou que a Portaria de Consolidação MS nº 5/2017, que incorporou a Portaria MS nº 158/2016, atribui aos comitês transfusionais e aos serviços de hemoterapia de cada instituição responsabilidades relacionadas à elaboração de protocolos operacionais e ao monitoramento das práticas hemoterápicas, com o objetivo de promover o uso racional do sangue.

A análise normativa levou o relator a concluir que a implementação do PBM não representava criação judicial de uma política pública inexistente. Tratava-se, ao revés, de

assegurar a efetividade de diretrizes já incorporadas ao sistema jurídico e administrativo, especialmente aquelas relacionadas à segurança transfusional, ao uso racional do sangue, à autonomia do paciente e à organização eficiente da assistência hospitalar.

Elucidou que o PBM compõe uma abordagem estruturada de gerenciamento do sangue do paciente, destinada a reduzir a necessidade de transfusões evitáveis, prevenir ou tratar a anemia, diminuir perdas sanguíneas e assegurar que as decisões clínicas sejam tomadas mediante avaliação individualizada, informação adequada e observância de alternativas terapêuticas disponíveis. O programa também se relaciona à possibilidade de o paciente recusar transfusão alogênica, desde que tenha ciência dos riscos envolvidos e existam alternativas terapêuticas clinicamente viáveis.

O voto enfrentou, então, a alegação de que o direito à saúde possuiria caráter meramente programático e dependeria exclusivamente da formulação discricionária de políticas públicas pelo Poder Executivo. Reconheceu que parte da doutrina sustenta que os direitos sociais, por dependerem de recursos econômicos, não seriam diretamente exigíveis em toda e qualquer situação. Essa corrente invoca, em geral, o princípio da separação dos Poderes e a reserva do financeiramente possível como limites à atuação jurisdicional.

O relator, contudo, combateu tais objeções. Referiu-se ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, segundo o qual o Poder Judiciário pode assegurar o direito à saúde depois de examinar minuciosamente as circunstâncias do caso concreto e realizar a necessária ponderação entre os valores constitucionais envolvidos.

Realçou o julgador que, em grande parte das demandas relacionadas à saúde, a intervenção judicial não decorre de omissão absoluta do Estado na criação de políticas públicas. O que se busca é assegurar a implementação adequada de políticas já existentes, que não foram executadas de modo suficiente ou coordenado. Nessa circunstância, a atuação judicial não substitui integralmente o administrador na formulação da política, mas exige que a Administração cumpra deveres constitucionais e legais já estabelecidos.

O relator afirmou que o art. 196 da Constituição Federal é norma dotada de plena eficácia jurídica. O dispositivo estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Para o julgador, a norma não constitui mera promessa

programática desprovida de exigibilidade. Ela impõe ao Poder Público o dever de estruturar políticas eficazes e de assegurar a prestação adequada dos serviços de saúde.

Visando a corroborar tal posicionamento, trouxe à baila decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de intervenção judicial para assegurar tratamentos, medicamentos e medidas indispensáveis à preservação da saúde, sem que isso represente, per se, violação à separação dos Poderes. Também foi destacado que a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde alcança os entes federativos, conforme a repartição constitucional de competências e a jurisprudência dos tribunais superiores.

A questão decisiva, entretanto, foi a existência de uma deficiência sistêmica comprovada no curso da instrução processual. O relator deu especial ênfase à prova produzida nos autos, especialmente na audiência especial realizada no processo originário, da qual participaram especialistas em saúde pública, representante técnico do Ministério da Saúde e responsáveis técnicos pelos principais hospitais federais do Rio de Janeiro.

A prova demonstrou que, embora existissem normas gerais em âmbito nacional, havia deficiência sistêmica de comunicação, ausência de coordenação suficiente e falta de padronização na aplicação dos protocolos. Os hospitais apresentavam procedimentos distintos e, em alguns casos, inadequados. O Desembargador Federal ilustrou, à guisa de exemplo, o Termo de Consentimento do Hospital Federal de Ipanema, que não continha campo específico destinado ao registro da recusa à transfusão.

Esses elementos evidenciaram, na compreensão do relator, que a existência formal de normas não era suficiente para assegurar a efetividade da política pública. Apontou que o problema não estava apenas na ausência de regulamentação, mas na falta de coordenação e de mecanismos concretos que transformassem as diretrizes nacionais em práticas uniformes e adequadas nos hospitais federais. A omissão, portanto, foi caracterizada como deficiência grave na execução de política pública já prevista no ordenamento.

Nesse ponto, o voto aplicou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da repercussão geral. Segundo o entendimento citado, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, quando houver ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. A decisão judicial deve, como regra, indicar as finalidades a serem alcançadas e determinar que a Administração Pública apresente plano ou adote os meios adequados para atingir o resultado, evitando substituir o administrador na escolha de medidas pontuais.

O relator concluiu que a sentença observou rigorosamente tal orientação. O juízo de primeiro grau não determinou a adoção de providência administrativa minuciosa que eliminasse a margem de escolha técnica da Administração, v.g., a compra de equipamento específico. Ao contrário, a decisão indicou a finalidade constitucional e legal a ser alcançada, consistente na implementação do PBM, e determinou que a União apresentasse medidas de coordenação, treinamento, fiscalização e padronização necessárias à concretização do programa.

A sentença, ao seu sentir, se mostrou compatível com o modelo de intervenção estrutural admitido pelo Tema 698. O comando judicial não substituiu integralmente a Administração na formulação da política, mas estabeleceu parâmetros de resultado e exigiu a adoção de providências aptas a superar uma deficiência sistêmica comprovada.

Quanto à abrangência territorial, o relator afastou o fundamento utilizado na sentença para limitar os efeitos ao Estado do Rio de Janeiro. Embora a instrução probatória tenha se concentrado na realidade dos hospitais federais localizados naquele Estado, a política discutida possuía natureza nacional e sua execução, no que se refere à rede federal, competia à União.

O voto aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1075 da repercussão geral, segundo o qual é inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação conferida pela Lei nº 9.494/1997. Também foi destacada a orientação de que, nas ações civis públicas de alcance nacional ou regional, a competência deve observar o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

A fundamentação do Tema 1075 foi utilizada para distinguir competência territorial e eficácia da decisão. Lecionou o Desembargador Federal que a competência define o órgão jurisdicional apto a processar e julgar a demanda. A eficácia da sentença, por outro lado, deve corresponder aos limites objetivos e subjetivos da controvérsia e à extensão do dano ou da omissão reconhecida. Não seria juridicamente adequado limitar os efeitos de uma decisão nacional apenas porque o órgão prolator está localizado em determinado território, complementou o julgador.

O relator ressaltou que a limitação territorial poderia produzir tratamento desigual entre pessoas submetidas à mesma política pública. Pacientes atendidos em hospitais federais do Rio de Janeiro seriam beneficiados por protocolos de PBM, treinamento e fiscalização, enquanto pacientes em outras unidades federais permaneceriam submetidos a protocolos

distintos ou inadequados. A diferença de tratamento decorreria exclusivamente do local de atendimento, e não de qualquer distinção clínica ou jurídica relevante.

Sustentou que tal consequência contrariaria os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual. A União poderia ser obrigada a executar uma política de maneira em um Estado e de maneira diversa no restante do país, apesar de se tratar da mesma rede hospitalar federal e da mesma política nacional. De igual modo, a limitação exigiria o ajuizamento de novas ações civis públicas em cada Estado para discutir uma deficiência estrutural comum, multiplicando demandas, decisões potencialmente divergentes e custos processuais.

O voto também destacou que a instrução realizada no Rio de Janeiro poderia ser compreendida como amostra de uma deficiência relacionada à própria gestão centralizada dos hospitais federais. Não se trataria de problema exclusivamente local, vinculado a uma unidade hospitalar específica, mas de falha de coordenação e padronização atribuída à União. Por conseguinte, a extensão nacional seria consequência da natureza da omissão reconhecida.

Relacionou, ademais, a implementação nacional do PBM às decisões do Supremo Tribunal Federal nos Temas 1069 e 952. No primeiro, o Supremo reconheceu o direito do paciente de recusar transfusão de sangue por motivos religiosos, desde que tenha ciência dos riscos e existam tratamentos alternativos. No Tema 952, reconheceu-se o dever estatal de disponibilizar tratamentos alternativos quando existentes no Sistema Único de Saúde.

O relator compreendeu que o PBM constitui mecanismo estrutural destinado a conferir efetividade a essas garantias. O direito de recusar a transfusão não poderia permanecer apenas no plano abstrato. Para ser efetivo, exigiria protocolos adequados, profissionais treinados, documentos de consentimento claros e disponibilidade de alternativas terapêuticas. Sem essa estrutura, a autonomia do paciente e a liberdade de escolha terapêutica correriam o risco de se converter em promessa sem concretização prática.

Deu especial realce à eficiência administrativa na adoção do PBM. Conforme elementos apresentados pelo amicus curiae, a experiência de implementação coordenada do programa no Estado do Ceará teria produzido redução de 28% na mortalidade, redução de 21% nas infecções hospitalares e economia anual estimada entre R\$ 2,63 milhões e R\$ 16 milhões, considerando custos diretos e baseados em atividades. O voto registrou, ainda, que a abordagem estaria alinhada às recomendações da Organização Mundial da Saúde desde 2010 e que o Tribunal de Contas da União teria instaurado auditoria para acompanhar sua implementação nacional.

A esse respeito, o relator, ao rejeitar a objeção fundada na reserva do financeiramente possível, destacou que a implementação do programa não apenas protege direitos fundamentais, mas também pode racionalizar recursos públicos, reduzir complicações, evitar transfusões desnecessárias e promover maior eficiência na utilização da estrutura hospitalar.

A 8ª Turma Especializada decidiu por unanimidade negar provimento à remessa necessária e dar provimento ao recurso de apelação do MPF, para reformar parcialmente a sentença e estender seus efeitos a todo o território nacional e determinar que a União adote as providências de implementação, treinamento e fiscalização do Programa de Gerenciamento e Manejo do Sangue do Paciente (Patient Blood Management) em todas as unidades hospitalares federais sob sua gestão, nos termos do voto do Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes.

Referências:

STF: ADPF 618; Tema 1069; Tema 1075; RE 1.101.937 (DJe 14/06/2021); STA AgR 175; ARE 952614 (DJe 28/04/2017); ARE 947823 (DJe 07/10/2016); Tema 698; Tema 952;

STJ: REsp 1613910 (DJe 13/09/2016); AgInt no REsp 1111581 (DJe 04/10/2016).